

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Secretaria de Documentação
Coordenadoria de Biblioteca

REPERCUSSÃO GERAL

**Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática**

Agosto 2007

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
ALTAIR MARIA DAMIANI COSTA

COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
LÍLIAN JANUZZI VILAS BOAS

SEÇÃO DE BIBLIOTECA DIGITAL
LUCIANA ARAUJO GOMES DE SOUSA
LUCIANA ARAÚJO REIS
MÁRCIA OLIVEIRA DE ALMEIDA
MARÍLIA DE SOUZA DE MELLO
MÔNICA MACEDO FISCHER
TALES DE BARROS PAES
THIAGO GOMES EIRÃO

SEÇÃO DE PESQUISA
ANDRÉIA CARDOSO NASCIMENTO

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
BERGMAN HOLIDAY ANANIAS BOMFIM

SEÇÃO DE PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
HUMBERTO DE PAULA E SILVA

Apresentação

A Seção de Pesquisa, de Biblioteca Digital e de Pesquisa de Jurisprudência elaboraram o produto Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre **Repercussão Geral** com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI – bem como jurisprudências e a legislação sobre esse assunto.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

- Repercussão Geral
- Arguição de relevância
- Recurso Extraordinário AND Repercussão Geral

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, deve ser contatada a Seções de Pesquisa ou a Seção de Referência e Empréstimo, nos telefones 3217-3532 e 3217-3523, respectivamente, ou pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

SUMÁRIO

Apresentação	3
1. Monografias	7
2. Artigos de Periódicos	8
3. Artigos de Jornais	14
4. Legislação	15
5. Jurisprudência	16

1. Monografias

1. ALVES, José Carlos Moreira. **A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância de questão federal**. [S.l.: s.n.], 1982. p. 41-63. Separata da Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, v. 16, n. 58-59, 1982. [72589] **STF 341.4655 A474 MCS**
2. ALVIM, Arruda. **A arguição de relevância no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. 214 p. [99987] **SEN CAM AGU MJU PGR STJ STF 341.4655 A475 ARR**
3. _____. A emenda constitucional 45 e a repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 63-99. [748516] **SEN CAM MJU PGR STJ STM TCD TJD STF 341.256 R332 RJP**
4. ARANTES, Rogério Bastos. Jurisdição política constitucional. In: SADEK, Maria Tereza (Org.). **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Konrad Adenauer, 2001. p. 23-89. [731264] **STJ STF 341.256 R332 RJU**
5. BAPTISTA, N. Doreste. **Da arguição de relevância no recurso extraordinário: comentários à emenda regimental nº 3, de 12-6-1975, do Supremo Tribunal Federal**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. 153 p. [20093] **CAM SEN STJ TST STF 341.4655 B222 DAR**
6. BECKER, Laércio Alexandre; SANTOS, E. L. Silva. **Elementos para uma teoria crítica do processo**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002. 144 p. [617891] **SEN STJ TST STF 341.46 B395 ETC**
7. CORREA, Oscar Dias. A missão atual do Supremo Tribunal Federal e a constituinte. In: CHIARELLI, Carlos Alberto et al. **O Poder Judiciário e a nova Constituição**. Porto Alegre: Ajuris, 1985. p. 23-56. [187203] **CAM SEN STJ STM TJD STF 341.256 P742 PJN**
8. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **A arguição de relevância: a repercussão geral das questões constitucional e federal**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 174 p. [583074] **SEN CAM MJU PGR STJ STM TST STF 341.4655 G633 ARR**
9. LAMY, Eduardo de Avelar. Repercussão geral no recurso extraordinário: a volta da arguição de relevância? In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Reforma do Judiciário: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 167-180. [763538] **SEN CAM MJU PGR STJ STM TCD TJD STF 341.256 R332 RJP**
10. LEAL, Victor Nunes. Aspectos da reforma judiciária. In: _____. **Problemas de direito público e outros problemas**. Brasília: Ministério da Justiça, 1997-. v. 2, p. 65-96. [198832] **CAM CLD MJU PGR SEN STJ TJD STF 341 L435 PDO**
11. LÚCIO, Marco Aurélio. **O recurso extraordinário e a repercussão geral das questões constitucionais**. 2006. 57 f. [780557] **STF 341.4655 L938 RER**
12. MACHADO, Antonio Carlos Marcondes. **Arguição de relevância: exegese dos artigos 326, 327 e 328, X, do regimento interno do Supremo Tribunal Federal**. São Paulo: Procuradoria Geral do Estado, Centro de Estudos, 1985. p. 33-87. Prêmio Procuradoria Geral do Estado 1984. [91636] **TST STF 341.413 S239 PPG-84**

13. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 94 p. [781058] SEN STJ **STF 341.4655 M339 RGR**
14. MONTEIRO, Samuel. **Recurso extraordinário e arguição de relevância**: com a emenda regimental nº 02/85. 2 ed. São Paulo: Hemus, 1988. 576 p. [103011] MJU TJD
15. NERY JR, Nelson (Coord). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis**: e assuntos afins. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 606 p. [751387] SEN STJ TCD TJD TST **STF 341.4655 A838 ARE**
16. OLIVEIRA, Maria Ângela Jardim de Santa Cruz. Reforming the brazilian Supreme Federal Court: a comparative approach. Separata de: **Washington University Global Studies Law Review**, v. 5, n. 1, 2006. [758900] STJ SEN **STF 341.4191 O48 RBS**
17. OLIVEIRA FILHO, João de. **Prática do recurso extraordinário**. Rio de Janeiro: Forense, 1976. 90 p. [152549] TST
18. RODRIGUES, Maria Stella Villela Souto Lopes. **Recursos da nova constituição**: extraordinário, especial e ordinário constitucional em mandado de segurança e habeas corpus e as ações penais originárias. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. 163 p. [183671] SEN STJ TJD **STF 341.4655 R696 RNC 3.ED**
19. SANCHES, Sydney. **Arguição de relevância da questão federal**. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987. 19 p. [100959] CAM SEN
20. SARTÓRIO, Elvio Ferreira; JORGE, Flávio Cheim. O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al. **Reforma do Judiciário**: primeiros ensaios críticos sobre a EC nº 45/2004. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 181-189. [763581] SEN CAM MJU PGR STJ STM TCD TJD **STF 341.256 R332 RJP**
21. SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos Tribunais Superiores. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ 10 anos**: obra comemorativa: 1989-1999. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 1999. p.145-165. [563583] CAM MJU PGR SEN STJ STM TST **STF 341.4192 S959 DAS**

2. Artigos de Periódicos

1. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O anteprojeto de lei sobre a repercussão geral dos recursos extraordinários. **Revista de Processo**, v. 30, n. 129, p. 108-131, nov. 2005. [751461] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD TST STF
2. ABREU, Iduna Weinert. A arguição de relevância da questão federal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 16, n. 61, p. 167-182, jan./mar. 1979. [364334] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STM TCD TJD TST STF
3. _____. Arguição de relevância aspecto político de sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. **Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Distrito Federal**, v. 21, n. 21, p. 35-44, set. 1978. [360931] TCD

4. ALVES, José Carlos Moreira. A missão constitucional do Supremo Tribunal Federal e a arguição de relevância de questão federal. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, v. 16, n. 58/59, p. 41-63, jan./dez. 1982. [398656] SEN CAM STJ STF
5. AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Arguição de (ir)relevância na reforma do Poder Judiciário. **Direito Público**, v. 2, n. 7, p. 95-99, jan./mar. 2005. [730408] SEN CAM MTE PGR STJ TJD TST STF
6. ANDRADE, Leonardo Augusto. Repercussão geral para interposição de recurso extraordinário em matéria tributária. **Revista Dialética de Direito Tributário**, n. 139, p. 104-109, abr. 2007. [785796] SEN CAM STF
7. ARAÚJO, José Henrique Mouta. A repercussão geral e o novo papel do STF. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 50, p. 60-66, maio 2007. [784864] SEN CAM STJ TJD TST STF
8. BANDEIRA, Regina Maria Groba. Comentários sobre a reforma do Judiciário: a Emenda Constitucional nº 45, de 2004. **Cadernos Aslegis**, v. 8, n. 25, p. 29-47, jan./abr. 2005. [731817] CAM PGR STF
9. BARROS FILHO, Salvador Pompeu de. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial: decisão unânime de Câmara cível tocada de ilegalidade: impraticabilidade do recurso extraordinário, sendo a arguição de relevância inoperante para colocar termo a violação de direito: mandado de segurança como único remédio eficaz para restabelecer o direito violado: jurisprudência comentada. **Revista Jurídica Mineira**, v. 5, n. 52, p. 47-64, ago. 1988. [440966] CAM SEN STJ STF
10. BERALDO, Leonardo de Faria. A arguição de relevância da questão constitucional no recurso extraordinário sob o prisma da EC 45/2004. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, v. 6, n. 35, p. 139-153, maio/jun. 2005. [733448] CAM MJU MTE PGR SEN STJ TJD TST STF
11. BRAWERMAN, André. Recurso extraordinário, repercussão geral e advocacia pública. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, n. 63/64, p. 177-199, jan./dez. 2006. CAM PGR
12. CAMPOS, Hélio Silvío Ourem. Questão de repercussão geral: propostas. **Revista da ESMape**, v. 10, n. 21, p. 221-236, jan./jun. 2005. [739905] PGR SEN STJ TJD STF
13. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. Aspectos da relevância, transcendência ou repercussão geral. **Justiça do Trabalho**, v. 24, n. 279, p. 22-25, mar. 2007. [783208] SEN CAM MTE STJ TST
14. CERQUEIRA, Nelson de Figueiredo. Do recurso extraordinário: pressupostos específicos; a arguição de relevância. **Julgados do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo**, v. 17, n. 78, p. 11-22, mar./abr. 1983. [406624] PGR TJD
15. CORREA, Ana Maria Guelber. O Recurso extraordinário e a arguição de relevância da questão federal. **Revista de Informação Legislativa**, v. 19, n. 75, p. 189-200, jul./set. 1982. [398420] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST STF
16. CORREA, Oscar Dias. A emenda regimental nº 2/85 ao Regimento Interno do STF. **Revista do Advogado**, n. 26, p. 7-30, ago. 1988. [440088] SEN STJ TST STF

17. CORREA, Oscar Dias. A missão atual do Supremo Tribunal Federal e a Constituinte. **Revista de Direito Administrativo**, n. 160, p. 1-31, abr./jun. 1985. [424718] SEN CAM CLD MJU MTE PGR STJ STM TJD STF
18. COSTA, Geraldo Gonçalves da. A emenda regimental nº 2 do STF. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 51, p. 47-52, jul/set. 1986. [422666] SEN CAM AGU PGR STJ TJD TST STF
19. CRUZ E TUCCI, José Rogério Anotações sobre a repercussão geral como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário: (Lei 11.418/2006). **Revista de Processo**, v. 32, n. 145, p. 151-162, mar. 2007. [785559] SEN CAM MJU PGR STJ TJD TST STF
20. _____. A "repercussão geral" como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 95, n. 848, p. 60-65, jun. 2006. [775433] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD TST STF
21. FERES, Marcelo Andrade. Impactos da emenda constitucional nº 45/2004 sobre o recurso extraordinário: a repercussão geral, ou transcendência, e a nova alínea d do inciso III do art. 102 da Constituição. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 39, p. 105-112, jun. 2006. [762483] CAM SEN STJ TJD TST STF
22. _____. Nótula sobre a repercussão geral, ou transcendência, do recurso extraordinário. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual penal e comercial, n. 12, p. 370-367, 2. quinz. jun. 2005. [734992] CAM PGR SEN STJ TJD TST STF
23. FONTOURA, Lucia Helena Ferreira Palmeiro da. Juízo de admissibilidade e arguição de relevância da questão federal na emenda regimental n. 2/85 do STF. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 34, n. 118, p. 9-15, mar./abr. 1987. [430830] SEN CAM MJU PGR STJ STM TJD TST STF
24. FROTA, José Eduardo da Rocha. Consignação em pagamento: arguição de relevância de questão federal; recurso extraordinário. **Revista de Processo**, v. 9, n. 35, p. 201-213, jul./set. 1984. [416740] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STF
25. GIOLO JÚNIOR, Cildo. Prequestionamento de questão constitucional para fins de recurso extraordinário. **Revista Jurídica da Universidade de Franca**, v. 8, n. 14, p. 41-46, jan./jun. 2005. [748818] MJU SEN STJ TJD STF
26. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. Repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário. **Repertório IOB de Jurisprudência**: civil, processual penal e comercial, n. 3, p. 91-79, 1. quinz. fev. 2005. [724582] AGU CAM MJU MTE PGR SEN STJ STM TJD TST STF
27. GORDILHO, Pedro. A relevância da questão federal no recurso extraordinário. **Revista de Direito Administrativo**, n. 163, p. 315-323, jan./mar. 1986. [430357] SEN CAM AGU CLD MJU MTE PGR STJ STM STF
28. INNOCENTI, Marco Antonio. A súmula vinculante e a recuperação geral. **Informativo Jurídico Consulex**, v. 21, n. 2, p. 16, 15, jan. 2007. [778291] SEN CAM CLD STJ STF
29. LEAL, Victor Nunes. Aspectos da reforma judiciária. **Revista de Informação Legislativa**, v. 2, n. 7, set. 1965. [198832] CAM CLD MJU PGR SEN STJ TJD STF

30. LEITE, Evandro Gueiros. A emenda 2/85 (RISTF) e a boa razão. **Revista do Advogado**, n. 26, p. 31-53, ago. 1988. [430846] AGU CAM CLD PGR SEN STJ STM TCD TJD TST STF
31. LEITE, Evandro Gueiros. O recurso extraordinário e a emenda 2/85 do RISTF. **Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio**, n. 125, p. 11-36, 1987. [432030] SEN STJ STF
32. LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A relevância da questão federal e a crise do STF. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. 19, n. 45, p. 103-118, jan./abr. 1986. [444590] STJ
33. LIMA, Alcides de Mendonça. Arguição de relevância da questão federal. **Revista de Processo**, v. 15, n. 58, p. 118-119, abr./jun. 1990. [455449] SEN CAM AGU MJU PGR STJ TJD TST STF
34. LO MONACO, Nicolo. La rilevanza della questione di costituzionalità nel giudizio in corso. **Giustizia Civile: Rivista Mensile di Giurisprudenza**, v. 30, n. 12, p. 561-569, dic. 1980. [533030] STF
35. LUSTOSA, Leonardo Pacheco. Da natureza provisória ou definitiva da execução de título extrajudicial, pendente agravo de instrumento ou recurso de sentença que rejeitou os embargos do devedor, ou recurso extraordinário ou arguição de relevância. **Revista da Associação dos Magistrados do Paraná**, v. 5, n. 19, p. 341-350, jan./mar. 1980. [404931] CAM STJ TST STF
36. MACHADO, Antonio Carlos Marcondes. Arguição de relevância: a competência para o seu exame: o ulterior conhecimento do recurso extraordinário. **Revista de Processo**, v. 11, n. 42, p. 58-88, abr./jun. 1986. [434047] SEN CAM AGU MJU PGR STJ TJD STF
37. MADEIRA, Carlos. O recurso extraordinário no âmbito do Tribunal Federal de Recursos. **Revista do Advogado**, n. 22, p. 18-25, nov., 1986. [427135] SEN STJ STF
38. MAGALHÃES, Hugo de Carvalho Ramos. O recurso extraordinário no cível: seus pressupostos, condições e juízo de admissibilidade. **ADV Advocacia Dinâmica: seleções jurídicas**, n. 5, p. 10-13, maio 1988. [433994] CAM PGR SEN STJ TJD TST STF
39. MARREY NETO, José Adriano. A arguição de relevância da questão federal na interposição do recurso extraordinário. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 75, n. 604, p. 21-28, fev. 1986. [412759] SEN CAM AGU PGR STM TCD TJD TST STF
40. MARTINS, Samir José Caetano. A repercussão geral da questão constitucional: Lei nº 11.418/2006. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 50, p. 95-111, maio 2007. SEN CAM STJ TJD TST STF
41. MATTIOLI, Maria Cristina. Transcendência: uma resposta política à morosidade da justiça. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, v. 67, n. 4, p. 129-141, out./dez. 2001. [615713] AGU CAM MJU MTE PGR SEN STJ TJD TST STF
42. MEDINA, Paulo Roberto de Gouvea. Questão federal relevante: uma tentativa de sistematização. **Revista Forense**, v. 76, n. 272, p. 111-116, out./dez. 1980. [391049] SEN CAM MJU PGR STJ STM TST STF

43. MELLO FILHO, José Celso de. Algumas reflexões sobre a questão judiciária. **Revista do Advogado**, v. 24, n. 75, p. 43-53, abr. 2004. [700163] AGU SEN STJ TJD TST STF
44. MONTENEGRO, Cesar. Do recurso extraordinário. **Julgados da Justiça de Rondônia**, n. 1, p. 43-54, 1982/1983. [420915] STF
45. MORAIS, Fabiano da Costa. Breves comentários acerca da judicialização das políticas públicas, com destaque para a relevância do papel do Supremo Tribunal Federal. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21. Região**, v. 12, n. 1, p. 86-91, dez. 2005. [760020] SEN TST
46. MORELLI, Mario Rosario. Riflessioni minime sul ruolo del giudice ordinario nel giudizio incidentale di costituzionalità della legge e sui presupposti per un corretto esercizio del potere di rimessione alla corte costituzionale. **Giustizia Civile: Rivista Mensile di Giurisprudenza**, v. 37, n. 1, p. 37-46, gen. 1987. [530712] STF
47. NEGRÃO, Theotônio. O novo recurso extraordinário: perspectivas na Constituição de 1988. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 79, n. 656, p. 239-249, jun. 1990. [452567] SEN CAM AGU CLD PGR STJ STM TJD TST STF
48. OLIVEIRA SOBRINHO, Jesus de. Recurso extraordinário. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 35, p. 81-98, set./out., 1982. [398397] SEN CAM AGU PGR STJ STM TJD TST STF
49. OLIVEIRA, Luciana Stacciarini Rocha. Repercussão geral. **Justilex**, v. 5, n. 53, p. 49-52, maio 2006. [762972] STJ CLD TJD STF
50. PÁDUA, Thales Tácito Pontes Luz de; CUNHA, Rogério Sanches. A reforma do judiciário e a "caixa de pandora". **Consulex: Revista Jurídica**, v. 8, n. 190, p. 32-39, dez. 2004. [726738] CAM CLD PGR SEN STJ STM TCD TST STF
51. PASSOS, José Joaquim Calmon de. Da arguição de relevância no recurso extraordinário. **Revista Forense**, v. 259, n. 889/891, p. 11-22, jul./set. 1977. [361916] SEN STJ STM TST CAM MJU PGR STF
52. PEREIRA, Vinicius. Questões polêmicas acerca da repercussão geral no recurso extraordinário. **Juris Plenum**, v. 3, n. 14, p. 103-112, mar., 2007. SEN CAM STJ TJD STF
53. PINTO, José Augusto Rodrigues. O pressuposto da repercussão geral no recurso extraordinário. **Revista LTr: legislação do trabalho**, v. 69, n. 1, p. 46-47, jan. 2005. [725658] CAM CLD MJU MTE PGR SEN STJ TJD TST STF
54. PITMAN, Mildred Lima. A repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 42, p. 126-141, set. 2006. [767627] SEN CAM STJ TJD TST STF
55. PRADÉ, Péricles. Ação popular, recurso extraordinário e arguição de relevância em face da emenda regimental nº 2/85 do STF. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 51, p. 119-128, jul./set. 1986. [422672] AGU CAM PGR SEN STJ TJD TST STF
56. RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Da necessidade de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário (art.102, § 3º, da CF/88). **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 32, p. 9-20, nov. 2005. [748192] SEN CAM STJ TJD TST STF

57. RAMOS, Gumerato Ramos. Repercussão geral na teoria dos recursos: juízo de admissibilidade: algumas observações. **Revista Nacional de Direito e Jurisprudência**, v. 7, n. 84, p. 49-54, dez. 2006. [778335] CAM STJ STF
58. REIS, Gustavo Augusto Soares dos. Instrumentos políticos do Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade das leis. **Revista de Direito e Política**, v. 3, n. 9, p. 127-146, abr./jun. 2006. [770339] CAM PGR SEN
59. RODRIGUES NETTO, Nelson. A aplicação da repercussão geral da questão constitucional no recurso extraordinário consoante a Lei nº 11.418/06. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 49, p. 112-129, abr. 2007. [781742] SEN CAM STJ TJD TST STF
60. SANCHES, Sydney. Arguição de relevância da questão federal. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 77, n. 627, p. 257-263, jan. 1988. [437460] SEN CAM AGU CLD PGR STM TJD TST STF
61. SANTOS, Alceu Alves dos. Arguição de relevância em matéria criminal. **Revista do Superior Tribunal Militar**, v. 7, n. 8, p. 39-44, jan./dez. 1983. [412964] SEN CAM PGR STJ STM TJD TST STF
62. SARAIVA, Oscar. A concepção atual da seguridade social e sua repercussão na teoria geral do direito. **Revista de Direito da Procuradoria Geral / Prefeitura do Distrito Federal**, n. 8, p. 60-68 1958. [373845] AGU CAM PGR STJ TJD STF
63. SOARES, Adelle Maria V. C. Monteiro. Novo requisito de admissibilidade do recurso extraordinário: breves considerações acerca da arguição de relevância (EC nº 7/77), da questão de transcendência prevista para o recurso de revista (MP nº 2.226/01) e da repercussão geral inserida pela EC nº 45/04 no tocante ao recurso extraordinário. **Consulex: Revista Jurídica**, v. 10, n. 219, p. 46-47, fev. 2006. [755781] CAM CLD MJU PGR SEN STJ STM TCD TST STF
64. SOARES, Mario Nunes. Apontamento sobre arguição de relevância da questão federal em recurso extraordinário. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul**, v. 18, n. 46, p. 31-32, 1987. [446315] AGU SEN CAM STF
65. TAVARES, André Ramos. Perplexidades do novo instituto da súmula vinculante no direito brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Público RBDP**, v. 4, n. 12, p. 147-161, jan./mar. 2006. [757072] AGU CAM CLD MJU PGR SEN STJ TCD TJD
66. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Repercussão geral no recurso extraordinário, Lei nº 11.418, e súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, Lei nº 11.417. **Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor**, v. 3, n. 14, p. 79-106, abr./maio 2007. [788308] SEN STJ TST STF
67. TOSTA, Jorge. Recurso extraordinário ausência de fundamentação explícita no acórdão objeto de embargos declaratórios com o fim de pré-questionamento: consequências. **Revista de Processo**, v. 21, n. 84, p. 359-380, out./dez. 1996. [524328] SEN CAM AGU MJU PGR STJ TJD TST STF
68. URBANO, Hugo Evo Magro Corrêa. Da arguição de relevância à repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**, n. 47, p. 61-78, fev. 2007. [79241] SEN CAM STJ TJD TST STF

69. VELLOSO, Carlos Mário da Silva. A arguição de relevância da questão federal em matéria tributária. **Revista Jurídica Lemi**, v. 12, n. 141, p. 25-44, ago. 1979. [365812] SEN CAM MJU STF
70. _____. Morosidade e justiça. **Consulex**: Revista Jurídica, v. 5, n. 100, p. 40-44, mar. 2001. [606772] SEN CAM AGU CLD MJU PGR PRO STJ STM TCD TST STF
71. _____. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. **Revista Jurídica Mineira**, v. 7, n. 73, p. 17-36, maio 1990. [444148] AGU CAM MJU PGR SEN STJ TJD TST STF
72. _____. Poder Judiciário: a reforma: a emenda constitucional nº 45, de 8.12.2004. **Revista Forense**, v. 101, n. 378, p. 11-26, mar/abr. 2005. [735184] CAM MJU PGR SEN STJ STM TJD TST STF
73. VIANA, Juvêncio Vasconcelos. Questão de repercussão geral: § 3º do art. 102 da Constituição Federal e a admissibilidade do recurso extraordinário. **Revista Dialética de Direito Processual**, v. 30, p. 72-84, set. 2005. [740446] STJ CAM TJD SEN STF
74. VILLELA, José Guilherme. Recurso extraordinário. **Revista de Processo**, v. 11, n. 41, p. 137-150, jan./mar. 1986. [421285] AGU CAM MJU PGR SEN STJ TJD STF
75. WITCZYMYSZYN, Bohdanna. Da arguição da relevância no apelo magno. **Jurisprudência Brasileira, Cível e Comércio**, n. 97, p. 17-40, 1985. [412709] STJ STF
76. YARSHELL, Flávio Luiz. A reforma do Judiciário e a promessa de "duração razoável do processo". **Revista do Advogado**, v. 24, n. 75, p. 28-33, abr. 2004. [700159] AGU SEN STJ TJD TST STF

3. Artigos de Jornais

1. ARBACHE, Flávia. CCJ aprova o instituto da repercussão geral. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 2 jun. 2006. Direito & Justiça. [765707] STF
2. _____. STF quer julgar apenas questões relevantes. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 5 jun. 2005. [734690] STF
3. ARGÜIÇÃO e relevância da questão federal. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, n. 34564, p. 31, 31 out. 1987. [268204] SEN
4. BAETA, Zínia. Supremo terá filtro para admitir apenas questões relevantes. **Valor Econômico**, São Paulo, 13 fev. 2007. [781502] SEN STF
5. BASILE, Juliano. Disputa de poderes na reforma do Judiciário: os temas mais polêmicos do texto permitem a concentração, considerada pelos críticos excessiva, de poderes no Supremo. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, p. A-9, 19 jan. 2000. [760656] SEN STF
6. BASTOS, Gustavo Henrique Caputo. Repercussão geral, novo recurso extraordinário. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 16031, 9 abr. 2007. Caderno Direito e Justiça, p. 1. [784234] SEN STJ

7. COSTA, Priscyla. Não dá mais para decidir HC escrito em papel almaço. **Pasta do Supremo Tribunal Federal**. 2006. [777111] STF
8. ERDELYI, Maria Fernanda. Repercussão geral vai tirar briga de vizinho do STF. **Pasta do Supremo Tribunal Federal**. 2006. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/44064,1>>. Acesso em: 4 maio 2006. [759924] STF
9. GALLUCCI, Mariângela. Novo instrumento permite selecionar causas no STF: mecanismo chamado 'repercussão geral', já aprovado que pelo Congresso, pode desafogar excesso de processos. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 5 dez. 2006. [776808] SEN STF
10. GASTAL, Gabriela. A argüição de relevância em face dos princípios do processo civil. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 14687, 4 ago. 2003. Caderno Direito e Justiça, p.3. [662639] SEN STJ
11. MINISTRA defende agilização do Judiciário em evento do CNJ. **Pasta do Conselho Nacional de Justiça**. 2006. [771011] STF
12. NÚMERO de casos no STF vai diminuir. **O Globo**, Rio de Janeiro, 18 nov. 2004. [751538] SEN STF
13. SOBRAL FILHO, Irapuan. Tecnologia jurisdicional. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 14365, 16 set. 2002. Caderno Direito e Justiça, p. 2. [661084] SEN STJ
14. SOUZA, Giselle. Em vigor a Lei da Repercussão Geral: instrumento funcionará como filtro das ações que chegam ao STF para reduzir demandas. **Jornal do Commercio**, Rio de Janeiro, 23 fev. 2007. [781499] STF
15. SÚMULA deve reduzir ações na Justiça Federal. **Valor Econômico**, São Paulo, 26 dez. 2006. [778456] SEN STF
16. O SUPREMO fortalecido. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 21 fev. 2007. [781500] SEN STF
17. TEIXEIRA, Fernando. Supremo terá poder de julgar apenas casos mais relevantes. **Valor Econômico**, São Paulo, 1 dez. 2006. [776839] SEN STF

4. Legislação

1. BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 2004. Seção 1, p. 9.

2. BRASIL. Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006. Acrescenta à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, dispositivos que regulamentam o § 3º do art. 102 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 2006. Seção 1, p. 2.

3. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno. **Diário da Justiça, [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 3 maio 2007. Seção 1, p.1.

5. Jurisprudência

Documento 1

Processo RE 519394 OO QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator(a) Min.GILMAR MENDES (162)
 Rel. Acór Min. ()
 Revisor(a) Min. ()
 UF/País PB - PARAÍBA
 Partes RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV.(A/S) : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA
 RECDO.(A/S) : ADILES MOTA SILVEIRA
 ADV.(A/S) : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Julgamento 28/02/2007 TP - Tribunal Pleno

Publicação DJ 20-04-2007 PP-00088

EMENT VOL-02272-41 PP-08601

Ementa EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Efeito suspensivo. 3. Decisão monocrática concessiva. Referendum do Plenário. 4. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do periculum in mora. 5. Cautelar, em questão de ordem, referendada.

Decisão O Tribunal, por maioria, referendou a decisão de acordo com o voto do Ministro-Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava o referendo. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 28.02.2007.

Indexação: QUESTÃO DE ORDEM: CONCESSÃO, MEDIDA LIMINAR "AD REFERENDUM", SOBRESTAMENTO, TRIBUNAL DE ORIGEM, SUSPENSÃO, REMESSA, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TOTALIDADE, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, OBJETO, REVISÃO, BENEFÍCIO, PENSÃO POR MORTE. - POSTERIORIDADE, JULGAMENTO, MÉRITO, PLENÁRIO, DETERMINAÇÃO, TURMA RECURSAL, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO, APRECIÇÃO, PREJUDICIALIDADE, JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECURSO, CONFORMIDADE, DECISÃO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: AUSÊNCIA, REGULAMENTAÇÃO, REGIMENTO INTERNO, LEI DE **REPERCUSSÃO GERAL**.

Legislação LEG-FED LEI-009032 ANO-1995

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-010259 ANO-2001

LJEF-2001 LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS
NA JUSTIÇA FEDERAL
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00321 PAR-00005 INC-00003 INC-00004
INC-00007
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL

Observação

- Acórdãos citados: RE 415454, RE 416827.
N.PP.: 12.
Análise: 27/04/2007, RHP.

Documento 2

Processo AI 475064 AgR AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a) Min.ELLEN GRACIE (161)
Rel. Acór Min. ()
Revisor(a) Min. ()
UF/País SP - SÃO PAULO
Partes AGTE.(S) : JOSÉ RUBENS BALAGUER E OUTRO(A/S)
ADVDO.(A/S) : ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Julgamento 14/02/2006 02 - Segunda Turma

Publicação DJ 10-03-2006 PP-00049

EMENT VOL-02224-05 PP-00994

Ementa 1. Insistem os agravantes em tese já rejeitada pelo Plenário desta Corte, que, no julgamento do RE 206.048, afirmou a legitimidade da correção monetária das cadernetas de poupança implementada pela Lei 8.024/90, em face do art. 5º, caput e XXXVI da Constituição Federal.

2. A competência deferida ao Relator para, monocraticamente, julgar recurso quando contrariar jurisprudência consolidada do Tribunal não derroga o princípio da colegialidade, que resulta preservado, no âmbito desta Corte, pelo cabimento do recurso de agravo das decisões singulares proferidas por seus Ministros. Não há que falar, portanto, em aplicação no caso do art. 102, § 3º, da Constituição, introduzido pela EC 45/2004, que trata do requisito da **repercussão geral**, sequer regulamentado.

3. Agravo regimental improvido.

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. 2ª Turma, 14.02.2006.

Indexação: (CÍVEL) - VIDE EMENTA.

Legislação LEG-FED CF ANO-1988
ART-00005 "CAPUT" INC-00036 ART-00102
PAR-00003 Introduzido pela EMC-45/2004
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000045 ANO-2004
LEG-FED LEI-005869 ANO-1973
ART-00557 "CAPUT"
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED RGI ANO-1980

Observação

- Acórdãos citados: RE 156287 AgR, RE 206048.

N.PP.: (005).

Análise: 23/03/06, (FER).

Documento 3

Processo Rcl 5031 RECLAMAÇÃO

Relator(a) Min.CEZAR

PELUSO (163)

UF/País SP - SÃO PAULO

Partes RECLTE.(S): ABREU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA

ADV.(A/S): LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S): COLÉGIO RECURSAL DE CAMPINAS (PROC Nº 07/10790-1)

INTDO.(A/S): ABEL FERREIRA FONSECA

Julgamento 18/05/2007

Publicação DJ 25/05/2007 PP-00105

DespachoDECISÃO: 1. Trata-se de reclamação movida por ABREU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA., contra decisão proferida pelo Presidente do Colégio Recursal da Comarca de Campinas-SP (fls. 26) que, em sede de rescisão contratual, negou processamento ao agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso extraordinário. A reclamante alega, em síntese, que houve usurpação da competência desta Corte, "haja vista que não cabe ao E. Colégio Recursal verificar os pressupostos ou não de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso extraordinário..." (fls. 3).

2. Consistente o pedido.

É velha e aturada a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o tribunal a quo não pode obstar ao processamento de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso extraordinário (RCL nº 438, Pleno, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 01/10/1993; RCL nº 628, Primeira Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/06/2002; RCL nº 2132, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14/02/2003; RCL nº 2140, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 01/08/2003; RCL nº 2507, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16/08/04; RCL nº 2890, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 09/12/04, e RCL nº 4526, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 11/10/06). Trata-se, aliás, de conhecido princípio aplicável aos agravos de instrumento como gênero, e cuja ratio iuris, intuitiva, está em permitir ao órgão ad quem exercer o juízo último, que lhe compete, sobre a admissibilidade dos recursos. Ademais, aplica-se, na hipótese, a súmula 727, que enuncia: Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais." Por fim, quanto à fundamentação da decisão reclamada, atinente a não demonstração da **repercussão geral**, pelo recorrente, é oportuno afirmar que ainda que o caso comportasse o juízo de admissibilidade do tribunal ad quem – e não comporta -, não estaria permitida a esse órgão julgante a análise desse novo pré-requisito, positivado pela Lei nº 11.418/06, uma vez que essa competência foi atribuída, exclusivamente a esta Corte, nos termos previstos no art. 543, "a", § 2º, do CPC.

3. Isto posto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, § único, do RISTF, e determino a imediata remessa dos autos do agravo de instrumento a este Tribunal. Publique-se. Int..

Brasília, 18 de maio de 2007. Ministro CEZAR PELUSO

Relator

1

Observação Legislação feita por: (TCR).

Legislação LEG-FED LEI-005869 ANO-1973

ART-0543A PAR-00002

***** CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-011418 ANO-2006

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00161 PAR-ÚNICO

***** RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL

LEG-FED SUM-000727

SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

Documento 4

Informativo 472

Título **Repercussão Geral** e Recurso Extraordinário em Matéria Criminal - 3

Artigo Considerou-se que, no caso concreto, entretanto, a decisão gravada se equivocara ao exigir o requisito constitucional da **repercussão geral**, porquanto tal exigência se dera antes das normas regimentais terem sido implementadas pelo Supremo. No ponto, asseverou-se que a determinação expressa de aplicação da Lei 11.418/2006 (art. 4º) aos recursos interpostos a partir do primeiro dia de sua vigência teria como objetivo apenas evitar a aplicação retroativa do requisito da **repercussão geral**, mas não significaria a plena execução da lei, já que ficara a cargo do Supremo a tarefa de estabelecer, em seu Regimento Interno, as normas necessárias para isso (art. 3º). No mais, concluiu-se que a análise acerca do segundo fundamento invocado pela decisão agravada para inadmitir o RE, haveria de se dar por decisão singular ou, eventualmente, submetendo o caso à Turma. Precedentes citados: AI 140623 AgR/RS (DJU de 18.9.92); HC 89951/RS (DJU de 19.12.2006); Pet 3596/RJ (DJU de 28.8.2006); RHC 83181/RJ (DJU de 22.10.2004); HC 89849/MG (DJU de 16.2.2007); HC 82798/PR (DJU de 21.11.2003); RHC 62838/MG (DJU de 12.4.85); HC 50556/Guanabara (DJU de 21.12.72). AI 664567 QO/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 18.6.2007. (AI-664567).

Documento 5

Informativo 472

Título **Repercussão Geral** e Recurso Extraordinário em Matéria Criminal - 2

Artigo Salientou-se, inicialmente, que os recursos criminais de um modo geral possuem um regime jurídico dotado de certas peculiaridades que não afetam substancialmente a disciplina constitucional comum reservada a todos os recursos extraordinários e que, com o advento da EC 45/2004, que introduziu o § 3º do art. 102 da CF, a exigência da **repercussão geral** da questão constitucional passou a integrar o núcleo comum da disciplina constitucional do recurso extraordinário, cuja regulamentação se deu com a Lei 11.418/2006, que alterou o texto do CPC, acrescentando-lhe os artigos 543-A e 543-B. Entendeu-se que, não obstante essa alteração tenha se dado somente no CPC, a regulação se aplicaria plenamente ao recurso extraordinário criminal, tanto em razão de a **repercussão geral** ter passado a integrar a disciplina constitucional de todos os recursos extraordinários, como por ser inequívoca a finalidade da Lei 11.418/2006 de regulamentar o instituto nessa mesma extensão. Além disso, aduziu-se que não haveria óbice à incidência desse diploma legal de forma subsidiária ou por analogia, e citaram-se diversos precedentes

do Tribunal reconhecendo a aplicação por analogia do CPC ao processo penal. Afirmou-se, também, não haver se falar em imanente **repercussão geral** de todo recurso extraordinário em matéria criminal, tendo em conta estar em causa, normalmente, a liberdade de locomoção. Esclareceu-se que o recurso extraordinário visa à preservação da autoridade e da uniformidade da inteligência da CF, o que se reforçaria com a necessidade de **repercussão geral** das questões constitucionais nele debatidas, ou seja, as que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (CPC, art. 543-A, § 1º), e destacou-se, ademais, sempre ser possível recorrer-se ao habeas corpus (CF, art. 5º, LXVIII) como remédio à ameaça ou lesão à liberdade de locomoção, com a amplitude que o Tribunal lhe tem emprestado. AI 664567 QO/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 18.6.2007. (AI-664567).
fim do documento

Documento 6

Informativo 457

Título **Repercussão Geral** e RISTF, Art. 321, VII

Artigo O Tribunal, por maioria, em questão de ordem, referendou decisão concessiva de liminar em recurso extraordinário interposto pelo INSS contra decisão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal, no qual se impugna a possibilidade de majoração do valor da pensão por morte concedida antes da edição da Lei 9.032/95. Na espécie, em 19.12.2006, o Min. Gilmar Mendes, relator, deferira, em parte, a liminar requerida para determinar, ad referendum do Pleno, o sobrestamento, na origem, dos recursos extraordinários nos quais discutida a aplicação dessa lei, em relação a benefícios concedidos antes de sua edição, bem como para suspender a remessa ao STF dos recursos extraordinários que tratassem da matéria, até que a Corte a apreciasse. Considerando o julgamento de mérito do RE 416827/SC e do RE 415454/SC (j. em 8.2.2007), nos quais se decidiu pela procedência dos recursos manejados pelo INSS, o Tribunal julgou prejudicados os procedimentos previstos nos incisos III e IV do § 5º do art. 321 do RISTF e aplicou o inciso VII do mesmo artigo, no sentido de que, depois de publicados os acórdãos desses recursos extraordinários, aqueles sobrestados na origem deverão ser apreciados pelas Turmas Recursais ou de Uniformização, que poderão exercer o juízo de retratação ou declará-los prejudicados se cuidarem de tese não acolhida pelo STF, mecanismo previsto nos artigos 14 e 15 da Lei 10.259/2001 e no art. 543-B do CPC, introduzido pela Lei 11.418/2006 (“Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da **repercussão geral** será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.”). Vencido o Min. Marco Aurélio que não referendava a decisão do relator, tendo em conta que a repercussão ainda está na dependência de uma regulamentação, via regimento. RE 519394 QO/PB, Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007. (RE-519394).